



Acórdão 00574/2023-8 - Plenário

Processos: 00345/2023-1, 04511/2018-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCY GONCALVES DE BRITO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3936/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4511/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 449/2018, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Lucy Gonçalves de Brito, a partir de 30/01/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 3936/2022 – 2ª Câmara, para que o processo “seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) retificar a ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício; e (b) retificar

a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00071/2023-1**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, gestor do IPAJM, apresentou tempestivamente suas contrarrazões. No mérito, sustentou a regularidade da decisão e da Portaria nº 449/2018; aduziu que a pensão por morte é benefício derivado e que, por sua vez, a aposentadoria do ex-cônjuge da interessada havia sido registrada nesta Corte de Contas. E, no que tange à divergência entre o cargo em que ex-segurado fora aposentado e o cargo cujo subsídio serviu de base para a fixação do benefício de pensão, esclareceu que a LCE nº 262/2003 alterou a denominação do cargo em que aposentado: de Agente de Tributos Estaduais para Auditor Fiscal da Receita Estadual, a contar de 01/01/2003.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00097/2023-5**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 3936/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01986/2023-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 3936/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 3936/2022 ocorreu em 08/12/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 10/03/2023. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 4511/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 3936/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 3936/2022 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAJM, em suma, retifique o ato para fazer nele constar todos os fundamentos legais e, ainda, para que elabore nova planilha de fixação dos cálculos, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração.

Em suas contrarrazões, a origem defende a manutenção da Decisão TC 3936/2022, sob o argumento de que esta Corte de Contas teria analisado os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato, pronunciando-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria 449/2018. Sustenta constarem no ato concessório os fundamentos legais para a concessão e fixação do benefício, bem como estar indicada na planilha de fixação dos proventos a base legal da remuneração. Informa, ainda, que a Tabela vencimentos/subsídios é extraída do Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, sendo o órgão de Recursos Humanos o responsável pela atualização da legislação.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 3936/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Ressalta-se, ainda, que em outras ocasiões **o próprio Ministério Público de Contas entendeu que a demonstração dos proventos por telas extraídas do Sistema SIARHES possibilitava o registro do ato, porém com recomendações.** Nesse sentido, citam-se os Processos TC n.º 01284/2019 e n.º 06245/2018, com os Pareceres n.º 5203/2022-1 e n.º 02523/2022-1, respectivamente.

Constata-se, dessa forma, que todas as irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas no presente recurso ocorreram especificamente por conta da insuficiência de fundamentação legal do ato concessório e da falta da indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio. Sendo assim, conforme já exposto, entendo que não há empecilho ao registro, sendo suficientes as recomendações que constam da decisão recorrida.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00097/2023-5 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00574/2023-8:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 3936/2022**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões